

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

SF/17801.56996-80

RELATOR: Senador LINDBERG FARIAS

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do Senado nº 577, de 207, de autoria do ilustre Senador Garibaldi Alves Filho, propõe a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar durante o período de eventuais calamidades naturais. Mais especificamente, a propositura fixa que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, façam jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por estiagem, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

O pagamento do seguro-desemprego seria garantido pelo período máximo de cinco meses, durante o qual seria suspenso o pagamento do Bolsa Família caso algum membro da família venha recebendo esse benefício.

Para se habilitar ao benefício, o agricultor ou agricultora deve apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: I -

comprovante de inscrição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como trabalhador rural, há pelo menos um ano, e do respectivo pagamento da contribuição previdenciária; II – comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e III – atestado do sindicato, com jurisdição sobre a área onde atue o trabalhador rural, que comprove: a) o exercício da profissão; b) que se dedicou à atividade rural, em caráter ininterrupto, durante, pelo menos, um ano, como trabalhador rural; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade rural.

Entre outros dispositivos, o PL determina o cancelamento do benefício nas hipóteses de I – início de atividade remunerada; II – início de percepção de outra renda; III – morte do beneficiário.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Relator da matéria foi o Senador Gerson Camata cujo Parecer favorável ao PL foi aprovado na sessão de 07 de julho de 2010.

Por conta da aprovação do Requerimento nº 744, de 2010, do então Senador Eduardo Suplicy, o PLS veio ao exame da CAE. Na CAE, foram apresentados relatórios pela aprovação, de autoria do Senador Acir Gurgacz, em 17 de novembro de 2011, e do Senador Cyro Miranda, em 15 de julho de 2013. Ao fim daquela legislatura, a proposição foi arquivada. Com a aprovação do Requerimento nº 70, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros, o projeto foi desarquivado e retornou à CAE onde foi designado Relator o Senador Temário Mota que abdicou da função em razão do seu licenciamento. A proposição vai ainda à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde cabe a decisão terminativa.

II - ANÁLISE

Nos termos do Art. 99, I, do Regimento Interno do Senado, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da propositura.

De plano, cumpre reconhecer que a iniciativa do nobre Senador Garibaldi Alves Filho apresenta inegável mérito social. Com o PLS pretende-se habilitar o trabalhador rural em regime de economia familiar,



SF/17801.56996-80

impossibilitado de produzir em decorrência de situações severas de estiagens, ao recebimento do seguro-desemprego no valor de um salário mínimo mensal. Por suposto, a proposição se enquadra plenamente nos princípios do seguro-desemprego à medida que incide em circunstância de privação involuntária do trabalho que garante a reprodução social da família do trabalhador ou trabalhadora rural.

No geral, o texto da propositura contempla as condições básicas para garantir o seguro sugerido, por meio de uma política equilibrada que define prazo máximo do gozo do benefício; requisitos adequados para a habilitação dos beneficiários; situações justas para o cancelamento; e punições adequadas para salvaguardar o interesse público.

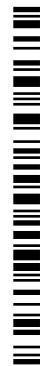
Contudo, valem algumas ponderações. Em primeiro lugar, não parece razoável a determinação constante no Parágrafo único do Art. 2º do PLS, segundo o qual, durante o período de pagamento do seguro-desemprego seria suspenso o pagamento do ‘Bolsa Família’ caso algum membro da família venha recebendo esse benefício. Ora, se nas condições de regularidade climática para a produção agrícola esse membro da família do pequeno produtor está legalmente apto para receber o ‘Bolsa Família’ não há sentido em subtrair-lhe o benefício pelo fato de o seu familiar, agricultor, vir recebendo o seguro-desemprego por se encontrar forçosamente sem a receita da atividade agrícola. Portanto, além da punição desnecessária ao beneficiário do ‘Bolsa Família’, a medida seria desprovida de lógica econômica.

Entendemos que seria razoável, dada as limitações dos recursos *vis a vis* as demandas superlativas pelos mesmos, o impedimento da cumulatividade do recebimento do seguro-desemprego e do Garantia-Safra à medida que, a despeito de diferenciais metodológicos, ambos apresentam o mesmo fato gerador: uma estiagem prolongada, por exemplo.

Consideramos, também, que o PLS ganharia em qualificação com uma nova redação ao Art. 1º do PL de modo a definir como beneficiários do seguro-desemprego os agricultores familiares assim definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Com essa modificação, além das categorias de trabalhadores especificadas pelo projeto (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar) seriam adicionadas outras categorias sociais plenamente merecedoras do benefício a exemplo dos integrantes de

comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Outra mudança indispensável para ajustar o texto do PL à realidade ambiental presente e futura, notadamente em função dos efeitos previstos com o avanço do processo de aquecimento global, consiste em garantir o benefício, também, para as situações de emergência derivadas de excesso hídrico e geadas. Inclusive, o ilustre Senador Telmário Mota, anteriormente responsável pela Relatoria do PL nesta Comissão, propôs a incorporação de texto nessa direção, acolhendo Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia, ainda na legislatura anterior.



SF/17801.56996-80

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, com a incorporação de duas Emendas ao PLS: 1) da Emenda apresentada pela Senadora Ana Amélia com modificações por parte desta Relatoria na forma de subemenda; e 2) de Emenda da Relatoria conferindo nova redação ao Parágrafo único do Art. 2º do PLS.

SUBEMENDA Nº 1 - CAE (à EMENDA nº 1 - CAE ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O agricultor familiar assim definido pelo Art. 3º, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, faz jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por geada, enchente ou estiagem prolongada.

§ 1º Exetuam-se do disposto no caput, as categorias previstas nos incisos I, II e IV, do §2º do Art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006.

§ 2º A situação de emergência a que se refere o caput do art. 1º é a reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional”.

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei do Senado n^º 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O agricultor beneficiário do seguro previsto nesta Lei, não poderá acumular o recebimento do benefício previsto na Lei n^º 10.420, de 10 de abril de 2002.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

SENADOR Lindbergh Farias

SF/17801.56996-80